



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.413/2020
DE 03 DE JULHO DE 2020

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº165/2020 - Data: de 13
de julho de 2020.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, teatros, sessões de cinema, eventos culturais, feiras e similares”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no Município de Fazenda Rio Grande, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, teatros, sessões de cinema, eventos culturais, feiras e similares.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (NARCO DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada e não terá custo para o denunciante, podendo ser feita de qualquer Município do Estado do Paraná, todos os dias da semana, funcionando 24 horas por dia.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo, um minuto para exibição em cinemas e de dois minutos para os demais eventos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos. Parágrafo único. O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal que executa a prevenção sobre drogas.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – Uso indevido de medicamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- III – Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V – A participação da família e da comunidade;
- VI – Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;
- VII – Divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º O responsável pelo evento que não cumprir com as disposições desta Lei estará sujeito à multa, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização por meio do Setor de Fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de julho de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Projeto de Lei de Autoria do Vereador **PAULO CESAR NOGUEIRA.*